

---

**MENSAGEM n° \_\_\_\_/2025**

Santa Rita/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EPITÁCIO VITURINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB

**Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência para apreciação desta Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, com base no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita e Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita, o presente **Projeto de Lei** que “*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA RITA/PB REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, conforme anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA RITA/PB REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, o pagamento de vantagem indenizatória mensal aos servidores públicos municipais que forem requisitados para prestar serviço junto aos órgãos da Justiça Eleitoral no território paraibano.

**Art. 2º.** O valor do adicional indenizatório de que trata esta Lei fica fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por servidor requisitado, podendo ser atualizado periodicamente por lei.

**Art. 3º.** A vantagem autorizada por esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, destinado a recompor eventuais perdas de vantagens e benefícios que o servidor possa sofrer durante o período em que estiver prestando serviço ao TRE.

**Parágrafo único.** Em virtude de seu caráter indenizatório, tal parcela não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito, nem se sujeita a contribuição previdenciária ou reflexos em vantagens de qualquer natureza.

**Art. 4º.** O pagamento desta vantagem será devido somente durante o período de efetivo afastamento do servidor em razão de requisição pela Justiça Eleitoral, cessando imediatamente quando do término da requisição ou do retorno do servidor às atividades no órgão de origem.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, estando o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas para o exercício financeiro de 2025, conforme as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para a aplicação desta Lei.

**Art. 6º.** Fica declarado que o adicional não integrará a base de cálculo de despesa de pessoal para efeito dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Estado da Paraíba, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei materializa o reconhecimento do Município de Santa Rita/PB para com os servidores que são requisitados para atuar na Justiça Eleitoral. A cessão temporária, embora prevista em lei, pode acarretar a supressão de vantagens pecuniárias transitórias ao servidor, gerando perdas não intencionais. Esta proposição estabelece uma compensação financeira de natureza indenizatória, cujo valor fixo e predefinido confere isonomia e previsibilidade à gestão. A medida não representa acréscimo remuneratório e está em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

O adicional de natureza indenizatória a ser concedido aos servidores públicos que, por força de requisição legal, prestam seus valorosos serviços à Justiça Eleitoral. Tal medida consolida o espírito de cooperação mútua entre os entes federados, conforme estabelecido no Protocolo de Intenções nº 135/2025, firmado entre este Município e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O adicional proposto, fixado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estabelece um critério isonômico e de fácil aferição, desvinculado da remuneração individual e, portanto, sem incorporar-se ao vencimento ou gerar reflexos de qualquer natureza.

Para o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanham a proposta principal os projetos de lei que promovem as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assegurando a devida previsão orçamentária para a despesa a ser criada.

Santa Rita/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

---

MENSAGEM n° \_\_\_\_/2025

Santa Rita/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EPITÁCIO VITURINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB

**Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência para apreciação desta Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, com base no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita e Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita, o presente **Projeto de Lei** que “**ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB PARA O EXERCÍCIO DE 2025 e 2026 VISANDO PREVER A DESPESA COM ADICIONAL INDENIZATÓRIO A SERVIDORES MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, conforme anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

---

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB PARA OS EXERCÍCIOS DE 2025 e 2026 VISANDO PREVER A DESPESA COM ADICIONAL INDENIZATÓRIO A SERVIDORES MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2025 e 2026 (Lei Municipal nº 2.283/2024 e Lei Municipal nº 2.377/2025) passam a vigorar acrescida das seguintes diretrizes:

I - Inclusão da ação "Concessão de Adicional Indenizatório a Servidores Requisitados pelo TRE" entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício;

II - Autorização para alocação na Lei Orçamentária Anual de dotação específica para o custeio do adicional indenizatório;

III - Declaração de que o pagamento do referido adicional não será considerado para fins de cálculo de vantagens remuneratórias subsequentes, nem integrará a base de cálculo de despesa de pessoal para efeito de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Condição de execução da despesa ao cumprimento do disposto no art. 16 da LRF, com demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;

V – Autorizar a cooperação entre o Município e a Justiça Eleitoral.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Estado da Paraíba, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei materializa o reconhecimento do Município de Santa Rita/PB para com os servidores que são requisitados para atuar na Justiça Eleitoral. A cessão temporária, embora prevista em lei, pode acarretar a supressão de vantagens pecuniárias transitórias ao servidor, gerando perdas não intencionais. Esta proposição estabelece uma compensação financeira de natureza indenizatória, cujo valor fixo e predefinido confere isonomia e previsibilidade à gestão. A medida não representa acréscimo remuneratório e está em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

O adicional de natureza indenizatória a ser concedido aos servidores públicos que, por força de requisição legal, prestam seus valorosos serviços à Justiça Eleitoral. Tal medida consolida o espírito de cooperação mútua entre os entes federados, conforme estabelecido no Protocolo de Intenções nº 135/2025, firmado entre este Município e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O adicional proposto, fixado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estabelece um critério isonômico e de fácil aferição, desvinculado da remuneração individual e, portanto, sem incorporar-se ao vencimento ou gerar reflexos de qualquer natureza.

No presente caso, há a necessidade de adequação das Leis de Diretrizes Orçamentárias no ano corrente 2025 (Lei Municipal nº 2.283/2024), bem como a Leis de Diretrizes Orçamentárias já sancionada para o ano de 2026 (Lei Municipal nº 2.377/2025).

Para o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanham a proposta principal os projetos de lei que promovem as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assegurando a devida previsão orçamentária para a despesa a ser criada.

Santa Rita/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

MENSAGEM n° \_\_\_\_/2025

Santa Rita/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EPITÁCIO VITURINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB

**Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência para apreciação desta Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, com base no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita e Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita, o presente **Projeto de Lei** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E ALTERA O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB (PERÍODO 2022-2025) PARA INCLUIR A AÇÃO GOVERNAMENTAL REFERENTE AO PAGAMENTO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO A SERVIDORES REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, conforme anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E ALTERA O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB (PERÍODO 2022-2025) PARA INCLUIR A AÇÃO GOVERNAMENTAL REFERENTE AO PAGAMENTO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO A SERVIDORES REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - incluir no Plano Pluriannual do Município de Santa Rita/PB (Lei Municipal nº 2.044/2021, que vigora no período de 2022 a 2025) a ação orçamentária denominada "Concessão de Adicional Indenizatório a Servidores Municipais Requisitados pela Justiça Eleitoral".

II – abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para abertura da ação orçamentária acima denominada e assim discriminada: "código da unidade orçamentária.28.846. código programa. código ação.3.3.90.93".

**Art. 2º** As metas físicas e financeiras relativas à ação incluída pelo art. 1º desta Lei passarão a integrar os anexos do Plano Pluriannual, devendo constar, para cada exercício restante do período do PPA, a estimativa do número de servidores requisitados a serem atendidos e o montante de recursos previsto para o pagamento do adicional indenizatório.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Estado da Paraíba, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei materializa o reconhecimento do Município de Santa Rita/PB para com os servidores que são requisitados para atuar na Justiça Eleitoral. A cessão temporária, embora prevista em lei, pode acarretar a supressão de vantagens pecuniárias transitórias ao servidor, gerando perdas não intencionais. Esta proposição estabelece uma compensação financeira de natureza indenizatória, cujo valor fixo e predefinido confere isonomia e previsibilidade à gestão. A medida não representa acréscimo remuneratório e está em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

O adicional de natureza indenizatória a ser concedido aos servidores públicos que, por força de requisição legal, prestam seus valorosos serviços à Justiça Eleitoral. Tal medida consolida o espírito de cooperação mútua entre os entes federados, conforme estabelecido no Protocolo de Intenções nº 135/2025, firmado entre este Município e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O adicional proposto, fixado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estabelece um critério isonômico e de fácil aferição, desvinculado da remuneração individual e, portanto, sem incorporar-se ao vencimento ou gerar reflexos de qualquer natureza.

No presente caso, há a necessidade de adequação da PPA 2022-2025 do Município de Santa Rita/PB, Lei Municipal nº 2.044/2021, com vistas à implantação da referida verba de natureza indenizatória.

Para o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanham a proposta principal os projetos de lei que promovem as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assegurando a devida previsão orçamentária para a despesa a ser criada.

Santa Rita/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

## Termo

Protocolo de Intenções TRE/PB nº 135/2025

Protocolo de Intenções que entre si celebram o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Santa Rita para os fins que especifica.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com sede em João Pessoa, na Avenida Princesa Isabel, 201, Tambiá, inscrito no CNPJ/MF nº 06.017.798/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, CPF nº 414.532.044-15; e a Prefeitura Municipal de Santa Rita, com sede em R. Juarez Távora, 93 - Centro, CEP: 58300-410 - Santa Rita - PB, inscrita no CNPJ/MF nº 63.441.836/0001-41, neste ato representada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, o(a) Senhor(a) Jackson Alvino Da Costa, CPF nº 062.069.294-42.

RESOLVEM celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, tendo em vista o que consta do Processo n.0000900-42.2025.6.15.8000 e em observância, no que couber, às disposições da Lei nº 14.133/2021, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Protocolo de Intenções busca envidar os esforços necessários para a criação, no âmbito da administração municipal, de vantagem indenizatória a ser concedida a servidor municipal, enquanto requisitado para prestar serviço à Justiça Eleitoral, na forma da Lei nº 6.999/1982.

1.2. A implantação de vantagem indenizatória busca reconhecer a contribuição que diversos servidores de outros órgãos prestam à Justiça Eleitoral, por meio do instituto legal da requisição, constituindo parceria institucional com vistas à promoção da cidadania e ao fortalecimento da democracia.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

2.1. Caberá à Prefeitura Municipal de Santa Rita as seguintes ações:

2.1.1. Observada a competência para iniciativa de leis municipais, apresentar os seguintes projetos:

2.1.1.1. Projeto de Lei que institui adicional indenizatório aos servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral;

2.1.1.2. Projeto de Lei que altera o Plano Plurianual do Município, autorizando a abertura de crédito especial para incluir a ação governamental referente ao pagamento de adicional indenizatório aos servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral;

2.1.1.3. Projeto de Lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias do

Município visando prever a despesa com adicional indenizatório aos servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral.

2.1.2. Observada a competência regulamentar, editar decreto regulamentando o pagamento do adicional indenizatório instituído pela Lei Municipal.

2.1.3. Comunicar o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba quanto ao resultado das propostas legislativas e, em caso de aprovação, indicar o início de sua implementação no âmbito da respectiva Administração Municipal.

2.2. Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba as seguintes ações:

2.2.1. Apresentar minutas dos normativos necessários à criação e implantação da vantagem indenizatória.

2.2.2. Apresentar informações referentes ao número de servidores requisitados e os prazos de requisições, para subsidiar o impacto orçamentário da implantação da proposta.

2.2.3. Orientar quanto à fiel observância das leis e regulamentos referentes à requisição de servidores para a Justiça Eleitoral.

2.3. Caberão a ambos os partícipes oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, no limite de suas possibilidades e observadas as normas aplicáveis à matéria.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS**

3.1. Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Protocolo de Intenções.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E VIGÊNCIA**

4.1. O prazo de vigência deste Protocolo de Intenções será de 2 (dois) anos, a partir da assinatura/publicação, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

### **CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES**

5.1. O presente Protocolo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

### **CLÁUSULA SEXTA – DO ENCERRAMENTO**

6.1. O presente Protocolo de Intenções será extinto:

6.1.1. Pelo alcance do objeto pactuado;

6.1.2. Por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

6.1.3. Por comunicação de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na sua manutenção;

6.1.4. Por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Os partícipes deverão publicar o Protocolo de Intenções na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

### **CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

8.1. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

E por estarem de acordo, os partícipes, por seus representantes legais, assinam o presente protocolo de intenções.

João Pessoal, 09 de junho de 2025

Jackson Alvino Da Costa

Prefeito(a) Municipal de Santa Rita

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Trigueiro do Valle Filho em 05/06/2025, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2125533&crc=4B3616F2](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2125533&crc=4B3616F2), informando, caso não preenchido, o código verificador **2125533** e o código CRC **4B3616F2**.

0004406-26.2025.6.15.8000

2125533v2



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C1CF-DC99-B4AD-7ED6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROGERIO DUNDA MARQUES (CPF 010.XXX.XXX-02) em 06/10/2025 09:37:56 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JACKSON ALVINO DA COSTA (CPF 062.XXX.XXX-42) em 07/10/2025 12:31:52 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarita.1doc.com.br/verificacao/C1CF-DC99-B4AD-7ED6>